Fl. 175
06/05/2014 Pg. C3

# LEI Nº 182/2014

**Súmula:-** Estabelece normas para as operações de carga e descarga e a circulação de caminhões e tratores no Município de Apucarana, como especifica e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-**

**L E I**

## CAPITULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A circulação de veículos de serviços e as operações de carga descarga no Município de Apucarana obedecerão às seguintes normas.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei considera-se:

**I - operação de carga e descarga**: a imobilização de veículos na via pública, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga;

**II - Veículo Urbano de Carga - VUC:** caminhões que atendam conjuntamente as seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); comprimento máximo de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);

**III - Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD:** áreas do Município do Apucarana com restrição à operação de carga e descarga, que concentra núcleos de comércio e serviços;

**IV - Áreas de Restrição a Circulação - ARC:** áreas ou vias do Município do Apucarana com restrição à circulação de caminhões e tratores.

**V – Caminhões:** veículos destinados ao transporte de carga e descarga com dimensões superiores ao descrito no inciso II, Art. 2º.

**VI - Tratores:** veículo automotor: com características caminhão-trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto, para realizar trabalho agrícola, de construção, pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

## CAPÍTULO II
## DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

**Art. 3º.** As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias, nas Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD, em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos núcleos de comércio e serviços não poderão ser realizados na área específica do Anexo I desta Lei, nos períodos compreendidos entre:

**I** - 10 h (dez horas) e 17 h (dezessete horas), de segunda a sexta-feira;
**II** – 09 h (nove horas) e 14 h (catorze horas), aos sábados.

**§ 1º.** Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados neste artigo as operações de carga e descarga:

**I** – as realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e, veículo urbano de carga - VUC conforme descrição contida no inciso II, do artigo 2º desta Lei.

**II** – as referentes a caminhões de transporte, desde que realizadas no espaço interno das instalações da empresa, respeitando os horários pré estabelecidos para transitarem na área.

**III** – as relacionadas aos seguintes serviços ou atividades:
a) tratamento e abastecimento de água;
b) produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
c) assistência médica e hospitalar;
d) funerários;
e) captação e tratamento de esgoto e lixo;
f) telecomunicações;
g) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
h) coleta de lixo;
i) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
k) compensação bancária;
l) concretagem inclusive caminhão de bombeamento destinado a esse fim;
m) oxigênio líquido refrigerado;
n) remoção de veículos sinistrados ou em pane, por meio de caminhões reboque.

**§ 2º.** O serviço de transporte de valores será prestado a qualquer hora e pelo tempo estritamente necessário, nas áreas delimitadas e fixadas.

**§ 3º.** Os responsáveis pelos serviços de concretagem das obras de construção civil deverão apresentar ao setor de Trânsito do município, planejamento contendo cronograma detalhado das atividades a serem realizadas, bem como se responsabilizarem pela contratação de orientadores de trânsito credenciados, quando assim for determinado.

**§. 4º.** Nos prédios onde houver a necessidade de gás a granel (item b, inciso III §.1º deste artigo), será estabelecida zona de estacionamento especial ficando facultada a colocação de cones (sinalizadores) para garantir o estacionamento do caminhão, evitando transtornos em razão da periculosidade do serviço.

**Art. 4º.** Fica delegado ao Ideplan ou outro órgão do Executivo que vir a substituí-lo, a competência para redefinir as Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD, e autorizar, em caráter extraordinário, a carga e descarga de bens e mercadorias em logradouros específicos pertencentes às ZRCD definidas, podendo condicionar as exceções à contratação de orientadores de trânsito credenciados.

## CAPÍTULO III
## DAS NORMAS DE CIRCULAÇÃO

**Art. 5º.** Fica **proibido** o trânsito de caminhões e tratores nas Áreas de Restrição a Circulação - ARC do Município, nos períodos compreendidos entre:

**I** - 10 h (dez horas) e 17 h (dezessete horas) de segunda a sexta-feira;
**II** - 9 h (nove horas) e 14 h (catorze horas), aos sábados, domingos e feriados.

**§ 1º.** Os horários de circulação dos veículos urbanos de carga - VUC, e dos caminhões de transporte, poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Executivo, caso julgue necessário.

**§ 2º.** A proibição prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos caminhões e tratores utilizados nos serviços ou atividades relacionados no inciso II, do § 1º do Art. 3º, desta Lei.

**Art. 6º.** Fica delegado ao IDEPPLAN ou outro órgão que vier a substituí-lo à competência para definir novas Áreas de Restrição a Circulação - ARC, e autorizar, em caráter extraordinário, a circulação de caminhões e tratores em logradouros específicos pertencentes às ARC definidas.

## CAPÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 7º.** Caberá a Guarda Municipal, no âmbito das respectivas áreas territoriais, realizar atividades de fiscalização das operações de carga e descarga e circulação previstas nesta Lei, através dos Agentes de Trânsito.

**Art. 8º.** As infrações dispostas nesta Lei acarretarão na aplicação das penalidades legais pertinentes.

**Art. 9º.** Caberá ao Executivo Municipal, expedir normas complementares para a execução desta Lei, inclusive no tocante à sua fiscalização.

**Art. 10.** Os casos excepcionais deverão ser submetidos previamente à apreciação do IDEPPLAN, que poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da operação de carga e descarga e circulação.

**Art. 11.** Ficam mantidas as restrições vigentes para as vias do anel central, com relação à circulação de veículos e operação de carga e descarga.

**Art. 12.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo Municipal expedirá o respectivo Decreto regulamentando novas Vias de Restrição de

Operação de Carga e Descarga - VROCD e Vias com Restrição a Circulação - VRC, caso julgue necessário, devendo revisá-las sempre que necessário.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

**Município de Apucarana, em 30 de dezembro de 2014.**

**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Prefeito Municipal